



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.029
(13.05.2009)

PROCESSO : Nº 820, CLASSE 30 – ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : JUNQUEIRO – AL.
RECORRENTE : DJALMA PEREIRA DA SILVA.
RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES.
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6.369 e outros.
RECORRIDO : **FERNANDO SOARES PEREIRA**, Prefeito eleito pelo Município de Junqueiro/AL.
RECORRIDO : **CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA**, Vice-Prefeito eleito pelo Município de Junqueiro/AL.
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha – OAB/AL 6640 e outros.
RELATOR : **JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PETIÇÃO. RECURSO. FAC-SIMILE. APRESENTAÇÃO NO PRAZO DA LEI Nº 9.800/99. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL. EXCEPCIONALIDADE. RESOLUÇÃO TSE 22.624/2007, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. ATO PROCESSUAL REALIZADO APÓS A PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. REGULARIZAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DISPENSA. CELERIDADE PROCESSUAL. DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES. ALEGAÇÃO DE COMPRA DE APOIO POLÍTICO. DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. VÍDEO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO A PESSOAS CARENTES. TESTEMUNHA QUE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

DESMENTIU A VERSÃO DO VÍDEO EM JUÍZO. INICIATIVA PROBATÓRIA DA PARTE. INÉRCIA E DESINTERESSE. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. DESLEALDADE PROCESSUAL. MULTA APLICADA EM VALOR RAZOÁVEL E MÓDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 13 aos dias do mês de maio do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

RELATÓRIO

Adoto como relatório, o da Procuradoria Regional Eleitoral, alterando-o apenas no que pertine aos tempos verbais:

“Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Raimundo de Albuquerque Tavares e por Djalma Pereira da Silva, com o objetivo de ver reformada a decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente os pedidos constantes na prefacial de fls. 02/24 e determinou a aplicação de multa arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao demandante José Raimundo de Albuquerque Tavares, e outra, de igual valor, ao representante Djalma Pereira da Silva, com fulcro nos arts. 17, II e V, 18 e 24, § 4º, ambos do CPC.

Em sua pretensão recursal (fls. 182/206), sustentaram os recorrentes, em apertada síntese, que o resultado das eleições em Junqueiro foi manipulado pela compra de votos e pelo abuso de poder, na medida em que o candidato adversário, ora recorrido, com fins político-eleitorais, utilizou-se de expedientes escusos visando a cooptar ilicitamente a vontade dos eleitores, aproveitando-se de suas fragilidades financeiras.

Para tanto, aduziram que os demandados e todo o seu séquito teriam procedido à distribuição de cheques de sua própria conta bancária eleitoral para diversas famílias da cidade de Junqueiro, em troca do apoio político no último prélio eleitoral. Outrossim, sustentaram que os apoiadores do candidato dirigiram-se aos povoados do Retiro, Laranjeira, Canduru, entre outros, e realizaram farta distribuição de dinheiro em troca de voto, ressaltando, inclusive, que tais provas foram filmadas e encontram-se anexadas nos presentes autos.

Constou, ainda, que a funcionária pública Cláudia Rejane da Silva resolveu investigar denúncias de compra de votos na referida municipalidade, gravando, em um DVD, entrevistas realizadas com vários eleitores, sendo que uns deles disseram que venderam o voto para o candidato representado, enquanto que outros afirmaram que tinham conhecimento de que outras pessoas assim procederam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

Ressaltaram que os demandados não impugnam especificamente os fatos contidos na peça inicial, ao revés, apenas se limitaram a afirmar que a prova apresentada era uma farsa, que as pessoas foram contratadas especificamente para aquilo, que não houve nenhuma distribuição de dinheiro ou promessa de qualquer bem com o fim de obter voto em troca. Como não provaram a inexistência de captação ilícita de sufrágio, alegam que os recorridos reconheceram (confissão ficta) não só a prática de compra de votos em favor de apoio político, mas também o esquema de abuso de poder econômico a partir da contratação de pessoas para trabalhar em sua campanha eleitoral.

Por fim, sustentaram que o valor pago a título de remuneração aos que trabalharam para a campanha dos recorridos é desproporcional em comparação com os objetivos das atividades por eles desenvolvidas, mostrando-se, de fato, que se tornaram uma forma subliminar de captação ilícita causada pelo abuso de poder econômico.

Pugnaram, ao fim, pela reforma do veredicto monocrático, a fim de que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos contidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para fins de cassar imediatamente o registro dos aludidos candidatos e, portanto, de seus diplomas e mandatos. Em última análise, pugnaram pelo provimento parcial do recurso, para afastar as penas de litigância de má-fé e lide temerária.

Fernando Soares Pereira e Carlos Augusto Lima de Almeida apresentaram contra-razões às fls. 210/234, sustentando, preliminarmente, a preclusão, a ausência de procuração nos autos da AIJE; a existência de lide temerária e litigância de má-fé e, no mérito, sustentaram, em síntese, que:

- a) os cheques, que supostamente comprovariam o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, foram pagamento por serviços prestados em campanha e encontram-se consignados na prestação de contas dos candidatos recorridos, tendo estas contas sido aprovadas sem qualquer ressalva;
- b) quanto às quatorze entrevistas realizadas com supostos eleitores do Município de Junqueiro, trata-se, na verdade, de uma evidente armação feita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

pelos recorrentes e pela Sra. Cláudia Rejane da Silva Santos, notadamente cabo eleitoral e 'apaixonada' pela coligação do Sr. Raimundo Tavares, destacando, inclusive, que a mesma teria sido uma das líderes da "rebelião" ocorrida logo após o pleito por fanáticos do candidato Raimundo Tavares;

c) em relação à constante e insistente tentativa de atrelar a imagem da Srta. Ana Luiza Tavares Pacheco, noiva do candidato eleito a prefeito, à compra de votos em favor do citado candidato, percebe-se que esse fato extrapola o limite das divergências políticas para questões de íntimo pessoal e familiar".

Requereram o não conhecimento do recurso e, acaso não acolhida nenhuma das preliminares, a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Com vista dos autos, a Procuradoria da República, no exercício da função eleitoral, opinou pela rejeição das preliminares suscitadas pelos recorridos, exceto por aquela que diz respeito à ausência do instrumento de mandado, para reconhecer a ausência de um pressuposto da relação processual e, no mérito, pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. J.', is located in the lower right quadrant of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de recurso inominado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, interposto por JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES e DJALMA PEREIRA DA SILVA, então candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Junqueiro / AL, contra sentença do Juiz da 35ª Zona, que julgou improcedente a ação, condenando-os em litigância de má-fé, arbitrando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos recorrentes.

O recurso é cabível, as parte são legítimas, têm interesse na reforma da sentença, a pretensão veiculada possui regularidade formal, além de ter sido manejada no tempo hábil. Passo a analisar, contudo, as preliminares suscitadas pelos recorridos, que dizem respeito a fatos impeditivo do poder recursal.

A primeira refere-se à ausência de juntada do original do recurso encaminhado via fac-símile fora do prazo legal e a segunda à falta de procuração nos autos da AIJE.

À vista da certidão de fls. 209-v, da lavra do Cartório Eleitoral da 35ª Zona, observo que a juntada da cópia original da petição do recurso se deu tempestivamente, visto que protocolizada no prazo de cinco dias da data do material transmitido.

Desta forma, se os recorrentes enviaram o recurso via *fac-símile* no dia 06.02.2009 e a apresentação dos originais ocorreu em 11.02.2009, não há que se falar em intempestividade, visto que a Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a prática de alguns atos processuais por meio eletrônico, como é o caso do *fac-símile*, e estabelece o prazo de cinco dias para a respectiva providência. Ademais, a Resolução TSE nº 21.771/2004, que dispõe sobre a utilização do sistema de transmissão eletrônica no âmbito do TSE, dispensa a apresentação dos originais (art. 12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

De qualquer sorte, tendo os recorrentes apresentado os originais no prazo da Lei nº 9.800/99, não merece acolhida a preliminar impeditiva formulada pelos recorridos.

Quanto à segunda preliminar, estabelece o parágrafo único do art. 24 da Resolução TSE 22.624/2007, que no período entre 5 de julho de 2008 até a proclamação dos eleitos, os advogados estarão dispensados da juntada de procuração em cada processo, se arquivarem no cartório eleitoral mandato genérico relativo às eleições de 2008; fato que deve ser informado na petição e certificada nos autos.

Os recorridos sustentaram que faltariam aos recorrentes a regular representação, visto que o recurso interposto foi protocolizado após a proclamação dos eleitos, pelo que, além de se tratar de AIJE, ação que exigiria procuração individualizada, a dispensa de procuração somente seria para casos relativos as representações e reclamações da Lei nº 9.504/97. Requereram o reconhecimento da inexistência do recurso protocolizado. Preliminar também que, na visão da Procuradoria Eleitoral deveria ser acolhida.

O art. 37 do CPC autoriza o advogado, em nome da(s) parte(s), mesmo sem procuração, a agir em juízo praticando atos necessários a fim de evitar perecimento de direitos, bem como outros atos reputados urgentes, cujo instrumento de mandato deve ser enfeixado aos autos no prazo de quinze dias, sob pena de se reconhecer inexistente a petição inicial.

A norma regulamentadora eleitoral, contudo, excepcionalmente, e somente durante o período eleitoral, dispensa a juntada da procuração em cada processo, se possuir o advogado instrumento de mandato arquivado em cartório com poderes genéricos para as eleições de 2008. Também entendo que essa norma se aplica a quaisquer feitos eleitorais ajuizados antes da proclamação dos candidatos eleitos, como é o caso da AIJE e da representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a despeito da Resolução TSE 22.624 só mencionar as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

Sendo assim, a certidão do Cartório Eleitoral de fls. 209 somente teria validade, para os futuros atos processuais até a proclamação dos eleitos, que poderia se estender até o dia 11 de outubro de 2008, segundo a Resolução TSE nº 22.579/2007, que definiu o calendário eleitoral.

Contudo, o CPC, em seu art. 13, autoriza que o juiz, verificando a irregularidade na representação das partes, suspenda o processo e marque prazo razoável para que seja sanado o defeito.

Desta forma, cuidando-se este Regional instância ordinária, poderia este Relator aplicar o art. 13 do CPC e determinar a regularização da representação processual em prazo razoável, inclusive nesta instância recursal, conforme entendimento da jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. APLICABILIDADE. ART. 13 DO CPC. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RATIFICAÇÕES DAS PETIÇÕES INICIAIS POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONVALIDAÇÃO DO ATO. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA DA PREAMBULAR. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Com a juntada da procuração aos autos da AIJE, ficaram sanados os vícios de representação existentes. Incidência, na espécie, do art. 13 do Código de Processo Civil.

- A jurisprudência desta Corte já decidiu no sentido de que, "**Na hipótese de inexistência de procuração, nas instâncias ordinárias, incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil, também aplicável, em se tratando de capacidade postulatória**" (Ac. nº 19.526/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 8.2.2002).

(TSE, RMS 498/BA, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ 10.09/2007, p. 106)

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PETIÇÃO SUBSCRITA PELO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CORRIGIR O DEFEITO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 13 DO CPC E ART. 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.624/07. JUNTADA DA PROCURAÇÃO NA FASE RECURSAL PERANTE O TRE. POSSIBILIDADE. VÍCIO SANADO. ESCOLARIDADE. AFERIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. DOCUMENTO APTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de admitir a aplicação do art. 13 do CPC nas instâncias ordinárias no que diz respeito à capacidade postulatória. (Precedentes TSE: AgRgEDclREspe nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

26.057, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.5.2007; AgRg no RESPE nº 25.236, Acórdão nº 05.05.2008, Rel. Ministro Carlos Ayres Brito, DJ 29.06.08)

2. O vício na representação postulatória pode ser suprida na fase recursal no Tribunal Regional Eleitoral.

(TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 86, rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, julgado e publicado em 19.08.2008).

Contudo, em virtude da celeridade que norteia os feitos eleitorais, dispensei a realização desta diligência, considerando válida a certidão de fls. 209, entendendo regular a representação processual dos recorrentes.

Com essas considerações, admito o recurso, inclusive por não verificar nenhum fato extintivo ao poder recursal, passando ao juízo de mérito.

A inicial relata que o candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Junqueiro, Sr. Fernando Soares Pereira, teria utilizado "subterfúgios econômicos" para captar a vontade popular, cujos atos teriam consistido na distribuição de cheques de sua conta bancária eleitoral em troca de apoio político e na distribuição de dinheiro, em espécie, por seus correligionários, a eleitores de diversos povoados daquela cidade.

No tocante à suposta **distribuição de cheques para angariar apoio político**, observo que a mera cópia dos títulos de crédito às fls. 27/31, com identificação de seus destinatários, sequer sinalizam qualquer abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, visto que foram utilizados para pagamento de serviços prestados por terceiros pelos candidatos recorridos, consoante recibos de fls. 89/95, além de constarem de sua contabilidade de campanha apresentada a esta Justiça Especializada (fls. 97/100/112).

Os próprios fornecedores que prestaram serviços aos candidatos eleitos, em audiência, desmentiram a versão descrita na peça exordial, ao afirmarem ao Juízo:

"QUE trabalhou por 02 meses na campanha do prefeito eleito Fernando Pereira; que recebeu R\$ 1.000,00, sendo R\$ 500,00 por cada mês; que o prefeito eleito lhe pagou com 02 cheques, sendo a cópia de um destes, é a que está nas fls. 27; **que o primeiro cheque trocou no Banco do Brasil,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

mas o segundo cheque teve que trocar no supermercado Padre Cícero, porque o banco estava de greve; (...); que sua função na campanha do prefeito eleito, consistia em entregar panfleto e acompanhar os comícios". (Depoimento prestado pela testemunha Leila Cristina da Silva, fls. 116).

"QUE trabalhou para a campanha do prefeito eleito Fernando Pereira nas eleições passadas, por dois meses e recebeu R\$ 500,00 por mês; que o prefeito lhe pagou com o cheque de fls. 28 e um outro que não se encontra nos autos; que trocou os dois cheques no Supermercado Cesta Básica, do qual recebeu dinheiro em espécie; que um dos cheques foi devolvido pela dona do supermercado alegando que não tinha fundos e essa depoente teve que entregar o dinheiro; (...); que quando recebeu o cheque de volta do Cesta Básica fez uma compra na Farmácia Dois Irmãos; que trocou o referido cheque antes das eleições". (Depoimento prestado pela testemunha Katiane Alves dos Santos, fls. 132).

"QUE trabalhou nos meses de agosto e setembro para a campanha do prefeito eleito Fernando Pereira nas eleições passadas, por dois meses e recebeu R\$ 500,00 por mês; que trocou um dos cheques no supermercado cesta básica e o outro no posto de gasolina da Rejane; que recebeu o último cheque no dia 05 de outubro; **que ninguém pediu para que votasse no Prefeito Fernando**". (Depoimento prestado pela testemunha Patrícia Eulália Farias Ferro, fls. 132).

"QUE trabalhou nos meses de agosto e setembro para a campanha do prefeito Fernando Pereira nas eleições passadas e recebeu R\$ 500,00 por mês; **que sua remuneração foi paga em cheque no valor de R\$ 500,00, os quais foram trocados no supermercado Cesta Básica; que recebeu o último cheque no dia 05 de outubro**". (Depoimento prestado pela testemunha Douglas Henrique dos Santos, fls. 133).

Os demais depoimentos colhidos - Cristiane Barros Vicente (fls. 133) e Wyllams Patrício da Silva (fls. 133/134) - também são uníssonos em atestar que



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

trabalharam para a campanha dos recorridos e que trocaram o respectivo cheque no comércio local ou depositaram tais valores.

Como é cediço, os cheques são títulos de crédito transmissíveis pela via do endosso (Lei nº 7.357/85, art. 17) ou mesmo pela simples tradição, razão por que alguns dos cheques podem, sem nenhuma explicação, terem chegado às mãos dos recorrentes, sem que isso implique compra de votos, pois, como muitas pessoas no interior não possuem conta corrente bancária, é corriqueiro a troca dos mesmos em supermercados, farmácias, açougues, dentre outros estabelecimentos comerciais.

Ademais, como bem mencionou o Juiz da 35ª Zona em sua sentença de fls. 161/178:

"a alegação de compra de votos através desses documentos é exageradamente açodada, chegando a agredir a inteligência até mesmo de uma pessoa mediana. Ora, quem seria tão grosseiramente tolo e tão escancaradamente ingênuo que "compraria votos com cheques da própria campanha eleitoral, emitindo-os de forma nominal, identificando a pessoa supostamente corrompida? Quem daria como garantia, cheques nominais a eleitores, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, comprometendo-se a trocá-los por dinheiro em espécie, caso fosse eleito? Com certeza ninguém, pelo menos ninguém mentalmente sadio.

Além disso, todos os cheques juntados aos autos pela parte demandante constam da prestação de contas dos demandados, as quais foram aprovadas nos autos do processo CTASCAN nº 140/2008, sem qualquer impugnação, conforme certidões do Chefe do Cartório Eleitoral (fls. 112 e 160-verso). Não creio que alguém seria tão audacioso a ponto de prestar contas à Justiça Eleitoral de uma captação ilícita de sufrágio". (167/168).

É de se salientar, ainda, que o valor mensal de R\$ 500,00, pago a aproximadamente vinte e cinco pessoas, prestadoras de serviços durante os dois meses que antecederam o pleito, não chega a caracterizar abuso de poder econômico, visto que o valor é pouco superior ao salário mínimo vigente à época (R\$ 415,00).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

Já em relação à suposta **entrega de dinheiro, em espécie, a diversos eleitores de alguns povoados do Município de Junqueiro**, é de se destacar que os próprios recorrentes, a despeito da oportunidade concedida pelo magistrado de indicar e qualificar os possíveis beneficiários da compra de votos para serem ouvidos (fls. 117), simplesmente vieram aos autos para requererem a dilação do prazo ou que a diligência fosse realizada pelo meirinho. O argumento utilizado no petítório foi o seguinte: *“há informação ao menos do nome e das imediações do local onde aquelas pessoas residem, o que, por certo, não trará dificuldades ao oficial de justiça”*, especialmente *“por se cuidar de uma cidade pequena, todos se conhecem nas localidades indicadas”* (fls. 126/127).

Ora, se os próprios recorrentes admitem que na cidade todos se conhecem, há informações ao menos dos nomes dos supostos beneficiários e das imediações de suas residências, não há motivo aparente para deixarem de diligenciar o comparecimento das testemunhas à audiência de instrução, como lhes é imposto por lei (art. 22, V, LC 64/90), nem tampouco há dificuldades em identificá-las e localizá-las.

Creio que o receio dos recorrentes, em identificar e trazer as testemunhas para a audiência, reside no fato de que a única testemunha por eles conduzida, o Sr. JOSÉ GARIBALDI SANTOS DA SILVA FERRO, constante do vídeo de autoria da Sra. Cláudia Rejane, afirmou que prestou declarações falsas porque lhe prometeram emprego, caso o então Prefeito José Raimundo Tavares permanecesse no cargo como gestor municipal, *verbis*:

“que trabalhava na churrascaria Olho d’Água e certo dia, após as eleições, o Dr. Onaldo Tavares lhe procurou para perguntar se poderia fazer uma gravação sobre compra de votos nas eleições e este respondeu ao advogado que poderia fazer a gravação, pois, embora não tenha visto, ouviu dizer que tanto o pessoal de Fernando Pereira como o pessoal de Raimundo Tavares andava comprando votos; que o Dr. Onaldo estava acompanhado de Cláudia Rejane; que apenas declarou que o pessoal do prefeito Fernando comprava voto, pois Cláudia Rejane pediu para não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

embasaram a inicial, constavam de sua prestação de contas¹, e não simplesmente fazerem a acusação de que “o candidato Fernando Pereira havia procedido à distribuição de cheques de sua própria conta bancária eleitoral para pessoas que representavam famílias, em troca do apoio político” ou, em outro momento da petição, “que alguns cheques que teriam sido emitidos pelo candidato Fernando Pereira a diversas pessoas distintas e que seriam dados em garantia para que, logo após as eleições, e em sendo ele vitorioso, seus portadores o procurassem para trocá-los”, fls. 04, sem qualquer compromisso com a verdade.

Da mesma forma são as gravações, pois os autores poderiam ter localizado os possíveis beneficiários da compra de votos, em face das fáceis circunstâncias por eles reconhecidas às fls. 126/127 - cidade pequena, nomes e indicações das imediações das residências - e perquirido acerca de seu conteúdo, mas não, preferiram se omitir e repassar a iniciativa e a responsabilidade probatória ao Judiciário.

É como se fosse um jogo, onde os recorrentes indicam os possíveis abusos cometidos pelos candidatos eleitos, mas como o Juiz não determinou a diligência para localizar os “beneficiários” da compra de votos pelo oficial de justiça, a culpa pela situação é do Judiciário, que não quis apurar os fatos, quando na verdade foram os próprios recorrentes que sequer se esforçaram para tentar confirmar o descrito em sua exordial de fls. 02/24.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 249, elucida de maneira ímpar a questão:

“das quatorze pessoas entrevistadas pela referida funcionária, apenas José Garibaldi Santos da Silva Ferro foi trazido para prestar esclarecimentos em juízo, tendo este confessado que prestou declaração falsa sobre a compra de votos porque Cláudia Rejane lhe prometeu um emprego, caso o representado José Raimundo permanecesse no cargo de gestor municipal”.

¹ - Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados na Justiça Eleitoral, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos custos e pelo uso que fizerem dos documentos recebidos. (Resolução TSE 22.715/2008, art. 47).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 820, CLASSE 30

Assim, é extreme de dúvidas que os autores procederam de forma temerária e alteraram a verdade dos fatos, estando a multa fixada pelo Juízo *a quo* em valor moderado e razoável em face do nítido abuso de direito de ação por partes dos recorrentes / autores.

Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO, rejeitando as preliminares suscitadas pelos recorridos, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Juiz Eleitoral Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.029, de 13/05/09, foi conferido na 35^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 14/05/2009, à(s) fl(s). 74/75. Eu, Luciano AD, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/05/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões